



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 636556/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1494/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa YAMADIESEL Comércio de Máquinas EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2023, que tem por objeto a aquisição de um trator esteira, no valor total estimado de R\$ 1.200.000,00.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na sua inabilitação no certame, motivada por lhe haver sido aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por outro município, com fundamento no art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, quando a abrangência da sanção, no entanto, estaria restrita ao âmbito do próprio órgão sancionador, conforme diversos precedentes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União.

Sustentou, ainda, a ocorrência da irregularidade mesmo em caso de previsão em edital do impedimento à participação de empresa suspensa de licitar por outros órgãos, por contrariedade aos mencionados precedentes.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presentes os requisitos da verossimilhança da irregularidade apontada, diante dos fundamentos apresentados, bem como do risco de dano, visto que o objeto foi adjudicado por valor superior em R\$ 80.700,00 ao da proposta por ela apresentada.

No mérito, requereu a anulação do ato que a inabilitou e dos atos que lhe forem subsequentes, com a determinação de prosseguimento do certame com a sua efetiva participação.



337
10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 1419/23 (peça 13) foi determinada a intimação do Município Representado para manifestação.

Em atendimento, o Município de Barra do Jacaré apresentou suas razões, juntadas na peça 18, acompanhadas da íntegra do procedimento licitatório (peças 19 a 34).

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Barra do Jacaré, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 36/2023,** sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa ao art. 87, III, da Lei nº 8.666/93¹, na medida em que a penalidade de suspensão de participação em licitação deve ser interpretada de forma restritiva, limitando-se ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

De acordo com petição inicial, a empresa Representante, Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, teve contra si imposta a pena de suspensão do direito de licitar pelo Município de Piraquara/PR.

Em consulta ao cadastro de impedidos de licitar constante do *site* desta Corte de Contas extrai-se:

¹ Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EMPRESA MUNICIPAL INTERMUNICIPAL

Detalhes do Impedido de Licitar

[Voltar](#)

Dados do sancionado

Tipo documento: CNPJ Número documento: 22.087.311/0001-72
Nome: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Informações Gerais

Município	PIRAQUARA		
Situação	Vigente		
CNPJ Entidade	76.105.675/0001-67		
Entidade	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA		
Órgão			
Cargo da autoridade Responsável	Procurador		
Nº Processo Sanção	07/2021		
Nº Processo Licitatório	37/2020		
Tipo de Sanção	Suspensão do direito licitar e contratar		
Fundamento Legal	art. 87, III da Lei nº 8.666/93		
Descr. Fundamento Legal	Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;		
Sanção/motivo	Infringiu as cláusulas quinta e cláusula sétima, letra a do contrato 124/2020		
Observação complementar	Recusou-se a entregar o objeto contratado		
Data da publicação do ato que impõe a sanção	30/05/2022		
Data Ato	27/05/2022		
Nome veículo divulgação	Diário Oficial dos Municípios do Paraná		
Tipo de Ato Declaratório	PAID		
Número do Ato Declaratório	07	Ano do Ato Declaratório	2022
Tipo de Impedimento	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado		
Data início impedimento	30/05/2022		
Data fim impedimento	29/05/2024		

Infere-se, pois, que o Município de Piraquara aplicou à ora Representante a sanção prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.F55Q



339
θ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Administração), pelo prazo de 2 anos, com início do impedimento em 30/05/2022, estando, portanto, vigente a penalidade.

Entretanto, este Tribunal fixou entendimento, em sede de consulta², com força normativa, no sentido de que *“deverá ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/93, devendo a sanção ficar restrita ao órgão ou entidade estatal sancionadora”*.

Dessa forma, a desclassificação de empresa em certame promovido pelo Município de Barra do Jacaré, em virtude de penalidade aplicada por outro ente municipal, aparentemente, afronta o citado dispositivo legal.

Relativamente ao questionamento formulado pelo Pregoeiro por ocasião da apresentação da manifestação preliminar quanto à possibilidade de habilitar a empresa detentora da melhor proposta, inicialmente desabilitada porque, além de estar suspensa para licitar por outro Município, não teria anexado o catálogo na documentação, vale destacar a possibilidade de realização da diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, sem embargo da aplicação do princípio do formalismo moderado.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, **proceda a imediata citação** do Município de Barra do Jacaré e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu **imediato cumprimento** e exerçam o **contraditório** em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

² Processo nº 445040/19. Acórdão nº 3962/20-STP. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro